



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Considerou-se a proposta solicitada pela Secretaria Executiva de Administração - SEMAD para atender ao seguinte objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SISTEMA INFORMATIZADO DE FOLHA DE PAGAMENTO, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO, FUNDOS ESPECIAIS E AUTARQUIAS MUNICIPAIS”.

De igual modo, verificou-se todos os fundamentos indicados pela SEMAD para justificar a necessidade de realizar o procedimento inexigível de licitação com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, momento em que arguiu:

(...) pela confiabilidade dos serviços prestados e a obrigatoriedade em manter de forma continuada o Sistema de Gestão de Processos integrados ao Portal Institucional e ao Portal da Transparência, de conformidade com as normas vigentes, notadamente o que determina a Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009; Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; Lei 13.460, de 26 de junho de 2017; Decreto nº 10.540, de 5 de novembro de 2020; e Portaria nº 548, de 22 de novembro 2010 (...) – Secretária Executiva de Administração da Prefeitura Municipal de Baião/PA.

A contratação em comento pressupõe a inviabilidade de competição, nestes casos a municipalidade deve primar acerca de dois fatores: I. A Administração está diante de fornecedor/executor exclusivo da solução – o que se denomina de “*agente monopolista*”; ou II. A despeito de existir mais de um possível prestador, não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento – o que configura o “*objeto singular*”.

Se não há outro fornecedor da solução justificadamente eleita, necessário avaliar os preços atualmente praticados por este mesmo proponente para outros entes públicos ou privados contratantes.

De igual maneira, se a despeito de existir mais de um técnico profissional-especializado, não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento entre propostas, sendo uma motivadamente eleita como a mais adequada à Administração, então, é preciso sopesar os preços que este prestador de serviço, contemporaneamente, pratica para contratantes diversos, em soluções semelhantes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Seja em razão de exclusividade, seja em função da singularidade do objeto, o levantamento de preços, para justificar o valor da contratação, regra geral parte de outros ajustes celebrados pelos próprios fornecedores.

No Informativo de Licitações e Contratos n. 361, o Tribunal de Contas da União adentrou essa análise, *in verbis*:

(...) A **justificativa de preço** em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do **valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados**, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

Denúncias oferecidas ao TCU apontaram possíveis irregularidades em contratações diretas de consultorias técnicas especializadas, sob o fundamento da inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993), firmadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Entre os pontos discutidos nos autos, mereceram destaques a avaliação quanto à presença simultânea dos requisitos de natureza singular do objeto e notória especialização do contratado, que levaram à inviabilidade de competição, e a justificativa dos preços praticados.

No que diz respeito aos *preços contratados*, o relator assinalou em seu voto, preliminarmente:

(...) dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que **a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado** (...) - item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário.

Segundo o aludido, essa linha de raciocínio “*vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário*”.

Acerca do caso concreto, o relator assinalou que a ECT conseguiu demonstrar a adequação dos preços pactuados levando em conta os valores praticados, pelas empresas contratadas, em outras avenças por elas mantidas, restando, pois, “**demonstrada a equivalência dos valores cobrados da Administração com os valores praticados pelas contratadas em outros ajustes contemplando o mesmo objeto ou objeto similar**”.

E concluiu: “*Com isso em mente, enfatizo que a justificativa dos preços contratados*”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



observou o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993 e seguiu a jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema”, no que foi acompanhado pelos demais ministros. Acórdão 2993/2018 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas.

Portanto, a seguir o critério da razoabilidade dos preços ofertados em contratações anteriores, constatou-se que a empresa **GDJ SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI**, CNPJ nº 17.343.923/0001-49, ofertou preços compatíveis conforme o Mapa Comparativo a seguir:

MAPA DE PREÇOS:			
CONTRANTE:	OBJETO SIMILAR:	CONTRATO:	VALOR MENSAL COBRADO:
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU/PA	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE FOLHA DE PAGAMENTO PARA ATENDER A DEMANDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU-PA.	Nº 10/2021	R\$ 2.500,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA/PA	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA DE FOLHA DE PAGAMENTO E GERENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS, BEM COMO CESSÃO DE DIREITO DE USO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, MIGRAÇÃO DE DADOS, OPERAÇÃO INICIAL ASSISTIDA, TREINAMENTO E MANUTENÇÃO MENSAL E ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA, PARA ATENDER DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA/PA.	Nº 2021/004	R\$ 3.500,00
CÂMERA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS/PA	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO (LOCAÇÃO) DE SISTEMA (SOFTWARES) INTEGRADOS DE GESTÃO PÚBLICA NA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS, PARA MANUTENÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO E DO SITE DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS.	Nº004/2021 - CMSCO	R\$ 2.000,00



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA/PA	CONTRATAÇÃO DE LICENÇA DE USO (LOCAÇÃO) DE SISTEMAS (SOFTWARE) DE FOLHA DE PAGAMENTO, DE FORMA A ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MOCAJUBA/PA.	Nº 2021/01.06.001 - SEMAD/PMN	R\$ 2.000,00
MÉDIA MENSAL DE PREÇOS:			R\$ 2.500,00
VALOR PROPOSTO PARA PREFEUTRA MUNICIPAL DE BAIÃO:			R\$ 2.000,00

Ex positis a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Baião/PA entende com base no *critério da razoabilidade das contratações anteriores*, que o preço ofertado possui adequabilidade a justificar a pretensa contratação, salvo melhor juízo do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Baião/PA, 10 de janeiro de 2022.

Thayna Brito Estumano
Presidente da CPL
Portaria nº 956/2021 – GP

Thayna Brito Estumano
Presidente da CPL
Portaria nº 956/2021 – GP